



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/80 (PLU-TV)

Queixa da candidatura da CDU a Lisboa contra a RTP1 por alegada discriminação de cobertura jornalística nas eleições autárquicas de 2017

**Lisboa
27 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/80 (PLU-TV)

Assunto: Queixa da candidatura da CDU a Lisboa contra a *RTP1* por alegada discriminação de cobertura jornalística nas eleições autárquicas de 2017

A 21 de setembro de 2017, a CDU - Coligação Democrática Unitária remeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa contra a *RTP1* por alegada discriminação da sua candidatura à Câmara Municipal de Lisboa na cobertura jornalística da campanha eleitoral na edição de 20 de setembro do “Telejornal”.

A CDU, que concorria a Lisboa como a terceira força política mais votada nas eleições anteriores, alega ter sido prejudicada pela opção editorial da *RTP1* de omitir a sua candidatura de uma peça jornalística que abrangeu os cabeças de lista do PS, do CDS-PP, do PSD e do movimento Nós, Cidadãos!, favorecendo essas outras candidaturas.

Parecer da CNE

A mesma queixa foi enviada à CNE - Comissão Nacional de Eleições, que, em 13 de outubro de 2017, remeteu à ERC o seu parecer, por entender que o conteúdo se relacionava com a cobertura jornalística de uma candidatura a um órgão autárquico local em período eleitoral [conforme previsto no artigo 3.º da Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho, o período eleitoral compreende duas fases: a de pré-campanha, que teve início a 12 de maio de 2017, com o decreto de marcação da data do ato eleitoral, e a de campanha eleitoral, que decorreu entre 19 e 29 de setembro de 2017].

No parecer formulado, a CNE sustentou, em síntese, que o regime traçado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deve ser articulado com o princípio da neutralidade e imparcialidade previsto na Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), uma vez que este princípio não foi revogado.

Os factos

A queixa da CDU contra a *RTP1* alicerça-se no argumento de que não foi feita cobertura jornalística das ações de campanha realizadas pela sua candidatura à presidência da Câmara Municipal de Lisboa, no “Telejornal”, de 20 de setembro de 2017, contrariamente ao que sucedeu com outras candidaturas.

A ERC é competente para apreciar a questão suscitada, referente à cobertura jornalística em período eleitoral, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da já citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se prevê: «A ERC aprecia a reclamação no quadro das suas competências, ao abrigo dos artigos 63.º e seguintes, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro». Remete-se deste modo para as atribuições e competências da ERC relacionadas com o respeito pelo pluralismo, equilíbrio e igualdade no tratamento das diversas correntes de opinião (artigo 7.º, alínea a), artigo 8.º, alínea e) e artigo 24.º, n.º 3, alínea q) dos Estatutos da ERC].

No alinhamento do “Telejornal” de 20 de setembro de 2017, a *RTP1* incluiu seis peças jornalísticas sobre as eleições autárquicas de 1 de outubro.

As quatro primeiras peças centram-se em ações de campanha em que participaram dirigentes nacionais de partidos e de forças políticas que se apresentavam a sufrágio: PSD, PS, BE e CDU. Uma quinta peça é dedicada à Câmara Municipal de Lisboa, com reportagens de acompanhamento de ações de campanha, em que foram recolhidas declarações dos candidatos do PS, do CDS-PP, do BE, do PSD e do movimento Nós, Cidadãos!. A última reportagem é sobre Matosinhos. Nesta, são acompanhados e auscultados os seguintes candidatos: Narciso Miranda, independente, a cabeça de lista do PS, o do PSD e o da CDU.

Decidindo,

Conforme a queixa apresentada, na peça sobre Lisboa não foi feita referência à candidatura da CDU, seja direta seja indiretamente. Porém, vista no seu conjunto, a cobertura jornalística que a *RTP1* faz das eleições inclui aquela força partidária na peça relativa a Matosinhos, assim como abrange a posição do secretário-geral do PCP sobre o momento eleitoral, à semelhança do que acontece com os dirigentes do PSD, o PS e o BE.

Ou seja, a candidatura da CDU está ausente da peça sobre Lisboa, mas o mesmo não acontece nas restantes situações, em que lhe é dado destaque, sendo que nesses outros casos não foram ouvidos os cabeças de lista de todas as candidaturas ou todos os líderes de partidos, coligações e movimentos de cidadãos envolvidos no processo eleitoral autárquico de 2017.

Nesta perspetiva, e conforme a ERC tem argumentado relativamente a estas matérias, a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião.

Aliás o Conselho Regulador tem entendido que só uma análise sistemática e estendida no tempo poderia revestir-se de precisão, daí elaborar anualmente um relatório de acompanhamento da observância do princípio do pluralismo político nos serviços de programas televisivos do serviço público de televisão bem como dos operadores privados, que remete à Assembleia da República e que disponibiliza no seu sítio eletrónico.

Por seu turno, o artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aplicável ao caso concreto por se tratar de um serviço noticioso exibido durante o período de campanha eleitoral (de 19 a 29 de setembro), determina que «os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial (...)», não estipulando essa tal necessidade de uma «representação aritmética e absolutamente proporcional», mas a ponderação de parâmetros de equilíbrio e equidade dentro da relevância editorial dos eventos.

Na sua globalidade, a edição de 20 de setembro do “Telejornal” da RTP1 observou aqueles princípios, não tendo faltado menção à CDU no âmbito da cobertura das eleições autárquicas.

Pelo exposto, conclui-se não ter havido violação do disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que o Conselho Regulador determina o arquivamento do processo.

Lisboa, 27 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo